


UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

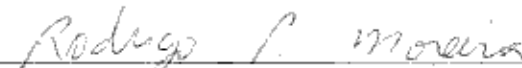
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

- 1 Aos 15 do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três às 14h30min, junto à Coordenação Setorial
2 do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos – Câmpus Sul, em sessão pública
3 de defesa realizada no Miniauditório, o(a) acadêmico(a) **DYASSE DE SOUZA CARMO**, sob
4 orientação do(a) Prof.(a) Dr.(a)/M.e(M.a)/Esp. **DENIS CARARA DE ABREU**, realizou a
5 apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A COMPATIBILIDADE DO**
6 **ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA) COM A ALTERAÇÃO FEITA PELA**
7 **LEI 13.964/16 (PACOTE ANTICRIME) NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO**
8 **PENAL ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO,**
9 e foi aprovado () aprovado com restrições () reprovado.


Função	Docente	Avaliação
Orientador(a)	Dr. Denis Carara de Abreu	8,5
Leitor(a) UEG	Me. Rodrigo Pereira Moreira	8,5
Leitor(a) UEG	Me. Ricardo Leão de Souza Zardo Filho	8,5



Prof. Dr. Denis Carara de Abreu
Orientador



Prof.ª Me. Rodrigo Pereira Moreira
Leitor – UEG



Prof.ª Me. Ricardo Leão de Souza Zardo Filho
Leitor - UEG

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
CÂMPUS MORRINHOS-GO
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
BACHARELADO EM DIREITO

DYESSE DE SOUZA CARMO

**A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA) COM A
ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) NO ARTIGO 311 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO**

MORRINHOS

2023

DYESSE DE SOUZA CARMO

**A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA) COM A
ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI 13.964/16 (PACOTE ANTICRIME) NO ARTIGO 311 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr. Denis Carara de Abreu.

MORRINHOS

2023

Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)

CARMO, Dyessa de Souza. **A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA) COM A ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI 13.964/16 (PACOTE ANTICRIME) NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO**. 2023. 80f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, UnU Morrinhos, 2023.

All rights reserved.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

DYESSE DE SOUZA CARMO

A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA) COM A ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr. Denis Carara de Abreu.

Trabalho avaliado em ____ de _____ de 2023, pela banca constituída pelos seguintes professores:

Prof.(a) Dr. Denis Carara de Abreu – Orientador(a)
Universidade Estadual de Goiás

Prof.(a) Dr. Nome Completo do Docente
IES

Prof.(a) Dr. Nome Completo do Docente
IES

MORRINHOS

2023

Dedico este trabalho à minha família, filha Maria Júlia, meu marido Pedro e meus pais Wanderley e Rosângela, por ser esteio nos momentos que mais precisei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força para superar os momentos de dificuldade.

Aos professores da Universidade que se dedicaram e compartilharam seu conhecimento de forma clara e objetiva. Em especial, meu orientador Prof. Dr. Denis Carara de Abreu, que contribuiu para a realização desse trabalho com seu tempo sua atenção, dedicação e seu conhecimento.

Aos meus amigos, que me acompanharam durante toda esta trajetória proporcionando-me bons momentos de risadas, incentivo e apoio quando necessário.

E à UEG, por me proporcionar ensino público, gratuito e de qualidade.

“A sabedoria é filha da dor, e nasce com muitas lágrimas.”

Ésquilo

“A dor é temporária. Desistir dura para sempre.”

Lance Armstrong

“Eu odiava cada minuto dos treinos, mas dizia para mim mesmo: Não desista! Sofra agora e viva o resto de sua vida como um campeão.”

Muhammad Ali

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o conflito de normas processuais penais entre o Art. 20 da LEI Nº 11.340/06(Maria da Penha) com as alterações feitas no art. 311 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19(Pacote Anticrime) acerca da prisão preventiva de ofício. Quanto ao método, trata-se de pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa; quanto ao procedimento de coleta de dados, é de natureza bibliográfica. Quanto ao resultado, nota-se que ao longo dos anos, o Código de Processo Penal sofreu diversas alterações que reforçam o sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988, diminuindo de diversas maneiras a atuação do magistrado de ofício, para evitar um julgador parcial. Foi constatado que há divergência de decisões e entre doutrinadores acerca da possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício prevista na Lei n. 11.340. Conclui-se que, embora exista decisões e entendimentos doutrinários que defendem a prisão preventiva decretada de ofício pelo magistrado prevista na Lei n. 11.340 de 2006, tal medida não é compatível com o sistema processual penal brasileiro, o sistema acusatório, que preserva a imparcialidade do juiz.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Pacote Anticrime. Sistema acusatório.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the conflict of criminal procedural norms between Art. 20 of LAW No. 11.340/06 (Maria da Penha) with the changes made in art. 311 of the Code of Criminal Procedure by Law 13.964/19 (Anti-Crime Package) on decree of preventive prison by the judge. As for the method, it is an exploratory research with a qualitative approach; as for the data collection procedure, it is of a bibliographic nature. As for the result, it is noted that over the years, the Criminal Procedure Code has undergone several changes that reinforce the accusatory system, adopted by the Federal Constitution of 1988, reducing in several ways the performance of the magistrate to act of trade, to avoid a partial judge. It was found that there is a divergence of decisions and among scholars about the possibility of decreeing the preventive detention of trade provided for in Law n. 11,340. It is concluded that, although there are doctrinal decisions and understandings that defend preventive detention decreed ex officio by the magistrate provided for in Law n. 11,340 of 2006, such a measure is not compatible with the Brazilian criminal procedural system, the accusatory system, which preys on the impartiality of the judge.

Keywords: Preventive Prison. Anti-Crime Package. Acusatory sistem.

SUMÁRIO

	DA REVISTA	10
1	INTRODUÇÃO	11
2	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	12
2.1	SISTEMA INQUISITÓRIO	12
2.2	SISTEMA ACUSATÓRIO	13
2.3	SISTEMA MISTO.....	16
2.4	SISTEMA ADVERSÁRIO	17
2.5	SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	18
3	PRISÕES CAUTELARES.....	23
3.1	PRISÃO EM FLAGRANTE.....	23
3.2	PRISÃO TEMPORÁRIA	24
3.2.1	CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA ..	25
3.3	PRISÃO PREVENTIVA.....	25
3.3.1	MOMENTO PARA DECRETAÇÃO E TEMPO DE DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.....	27
3.3.2	PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO	27
4	ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA FRENTE AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	29
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	36

DA REVISTA

O artigo será submetido à A Revista PsiPro (ISSN 2763-8200) é um periódico, publicada pela Editora Instituto PsiPro, tem a incumbência de publicar e divulgar pesquisas que apresentem reflexões com contribuições originais, disseminando conhecimento em diversas áreas. Está aberto a diferentes abordagens teóricas e metodológicas e recebe contribuições de autores de diferentes níveis acadêmicos.

Quanto à relevância temática, defende-se que o artigo produzido reúne todas as condições para ser incluído na revista uma vez que aborda questões pertinentes ao direito.

Além disso, conforme publicado pela Editora Instituto PsiPro, é possível afirmar que há grande propagação do conhecimento aqui produzido, vez que são abordados temas dos mais variados domínios do conhecimento, atraindo não somente a comunidade científica, mas a sociedade como um todo, instigando assim o avanço social em esferas variadas

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal sofreu alterações importantes pela Lei n. 13.964 de 2019, nomeado como pacote anticrime, sendo uma delas, em seu artigo 311, a supressão do poder do magistrado no caso de decretação da prisão preventiva *ex officio* tanto na fase processual como na fase investigativa, exigindo o requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Entretanto, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher prevê seu artigo 20 “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.”

A prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz em conformidade com o artigo 20 da Lei 11.340 de 2006 (Maria da Penha) é compatível com o Processo Penal brasileiro?

O presente trabalho visa analisar a se há compatibilidade na possibilidade da decretação de ofício da prisão preventiva pelo magistrado descrita no artigo 20 da Lei 11.340/06 frente a nova redação do artigo 311 do Código de Processo Penal dada pelo pacote anticrime.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos a fim de facilitar o entendimento do presente tema: descrever os sistemas processuais penais; diferenciar e descrever os tipos de prisões cautelares; analisar se há compatibilidade do artigo 20 da Lei Maria da Penha frente ao artigo 311 do Código de Processo Penal.

Parte-se da hipótese que a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado no âmbito da Lei Maria da Penha não é compatível com o atual Código de Processo Penal, contudo há entendimentos doutrinários e decisões controversas.

Esta pesquisa quanto ao nível ou objetivos, trata-se de natureza exploratória, uma vez que pretende levantar variáveis relacionadas à atuação do magistrado na decretação da prisão preventiva de ofício no âmbito da Lei Maria da Penha.

Quanto a abordagem, trata-se de natureza qualitativa, uma vez que pretende descrever a problemática com o uso de opiniões e ideias relevantes de doutrinadores brasileiros.

Quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, trata-se de natureza bibliográfica, visto que pretende analisar correntes doutrinárias e sua relação com as decisões de magistrados referentes ao tema.

No primeiro capítulo visa-se descrever os sistemas processuais penais acusatório, misto e dissertar sobre o modelo brasileiro, dando ênfase na atuação do magistrado.

No segundo capítulo realiza-se a descrição e diferenciação dos tipos de prisões cautelares no ordenamento jurídico, em especial a prisão preventiva, visto ser a principal referência da problemática.

Do exposto, infere-se que os objetivos propostos são atendidos e a problemática resta respondida com a confirmação da hipótese, indicando que a prisão preventiva decretada de ofício pelo magistrado é atualmente conflitante com o atual ordenamento jurídico, contudo, existindo entendimento doutrinário e decisões adversas.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para LECHENAKOSKI, (2021), discutir acerca dos sistemas processuais penais, se faz necessário para compreender o caminho do processo penal e serve para democratizar o ambiente processual. Entender os sistemas processuais é importante para, orientar o operador do direito para uma melhor interpretação e aplicação das normas contidas no Código de Processo Penal.

“A depender do sistema processual penal adotado, ele modificará substancialmente a atuação do julgador e das partes dentro da relação processual, conferindo mais ou menos poderes ao magistrado” (LECHENAKOSKI 2021, P. 24).

Tendo em mente essas informações, a doutrina difere os sistemas processuais em principalmente três modelos: o sistema inquisitório ou inquisitivo, o sistema acusatório, o sistema misto e de forma subsidiária, o sistema adversário ou adversarial.

2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

Nas breves palavras de ANDREUCCI (2015, P. 16), o sistema inquisitório é o sistema “[...] no qual cabe a um só órgão acusar e julgar, ou seja, o juiz concentra as funções de acusador e julgador. Nesse sistema, a imparcialidade do juiz está comprometida, uma vez que ele acusa e ele mesmo julga.”

Notável a presença do princípio da verdade real, que nas palavras de NORBERTO AVENA (2022, P. 13):

[...] significa que, no processo penal, devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o jus puniendi seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal.

Na visão de LOPES JUNIOR (2022) como o inquisidor possui poder de acusar e julgar, o imputado transforma-se nesse sistema como mero objeto de verificação, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova principal, que seria a confissão.

Como outra característica, tem-se o sigilo, o investigado não é informado acerca da instauração de procedimento em seu desfavor. Além disso, o sistema não preza pelo contraditório ou ampla defesa, não existindo momento oportuno em que o investigado possa defender-se da acusação, "É da essência do sistema inquisitório um "desamor" total pelo contraditório." (LOPES JUNIOR, 2022, P. 390).

Possui também como característica não fazer coisa julgada, de forma que mantém o investigado atrelado às possíveis reaberturas para eventuais julgamentos.

Em resumo, percebe-se as seguintes características:

- i. juiz participa da gestão da prova;
 - ii. desnecessidade do contraditório
 - iii. utilização do critério tarifário da prova;
 - iv. confissão como rainha das provas;
 - v. processo escrito e secreto;
 - vi. prisão como regra;
 - vii. não é assegurada a imparcialidade do julgador;
 - viii. confusão entre as funções de acusar e julgar.
- (LECHENAKOSKI, p. 33, 2021).

Por volta do início do século XIX ocorreu o decaimento desse sistema, visto o aparecimento de movimentos filosóficos que afetaram o direito processual penal, dando início ao sistema misto que se encontra em diversos países atualmente.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório tem sua criação na Grécia e na Roma. DEZEM (2022) disserta que quando se fala em processo penal grego, na verdade o que se está estudando é o processo penal ateniense, visto que na Grécia havia diversos sistemas jurídicos em cada uma das cidades.

Chamado de sistema acusatório tendo em vista que os juízes tinham a função de árbitros inertes, não faziam acusações e apenas analisavam as provas (DEZEM, 2022, P. 105).

GARCETE (2022) sustenta no mesmo sentido que a função do juiz no processo regido pelo sistema acusatório, é de um julgador distante das partes e, principalmente, da produção de prova, colocando-se em última razão como destinatário das provas capturadas durante a instrução criminal, tudo amparado pelo cenário constitucional, que prega os princípios da paridade de armas, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da oralidade e da publicidade.

A partir desse momento o imputado não é mais visto como um simples objeto de persecução, mas sim um sujeito de direitos. Caracterizado pela existência de vários princípios, em especial o princípio da presunção de inocência. O réu é considerado inocente até que se prove o contrário, possuindo em regra, o direito de aguardar o desenvolvimento completo do processo penal em liberdade, juntamente com outras garantias (MARCÃO, 2016, P. 136).

Sobre as garantias constitucionais presentes no sistema acusatório, estão as:

[...] da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). (CAPEZ, 2021, p.140).

LECHENAKOSKI (2021) assevera que outra característica marcante desse sistema é que a confissão do acusado não é mais considerada prova primordial no processo penal, pois deverão ser produzidas outras provas no processo, que servirão para conduzir o raciocínio do magistrado livre de dúvidas da responsabilização criminal do acusado, abandonando o critério tarifário da prova.

O princípio da verdade real, presente no sistema inquisitório de maneira forte, também é característico no sistema acusatório, contudo, de forma extremamente limitada. Várias são as limitações impostas para efetivar a busca da verdade real. São mencionadas algumas exceções à sua busca por NORBERTO AVENA (2022, P. 13):

Inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5.º, LVI, da CF), o que abrange, entre muitas outras situações:

–Vedação às provas obtidas mediante violação da correspondência e das comunicações telegráficas (art. 5.º, XII, da CF);

–Proibição das provas realizadas por meio de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5.º, X, da CF);

–Ilicitude das provas obtidas por meio de violação do sigilo telefônico, quando realizada ao arrepio da Constituição e da Lei (art. 5.º, XII, da CF e Lei 9.296/1996);

–Inadmissibilidade dos dados trazidos ao processo por meio de quebra de sigilo bancário realizada sem a observância dos requisitos legais;

–Inadmissibilidade das provas obtidas a partir de busca e apreensão domiciliar não autorizada pelo juiz (salvo hipóteses de flagrante, desastre e socorro, ou, em qualquer caso, havendo o consentimento do morador).

Nesse sistema processual a prova deve ser produzida com observância ao contraditório e a ampla defesa.

LECHENAKOSKI, (2021), descreve que o núcleo do sistema acusatório também se encontra na gestão da prova, mas ao contrário do sistema inquisitório, o julgador é afastado do campo probatório sendo um juiz imparcial, fazendo com que o processo seja adversarial, igualando o poderio das partes. As oportunidades para que as partes se manifestem são iguais, os atos deverão ser públicos e motivados e a gestão da prova fica a cargo das partes.

Em resumo, percebe-se as seguintes características:

- i. o julgador apresenta-se em assemblea ou corpo de jurados;
- ii. o juiz é árbitro;
- iii. sem iniciativa na investigação, encontra-se em posição de igualdade em relação às partes;
- iv. a ação é popular (delitos públicos) ou compete ao ofendido (delitos privados);
- v. o processo é oral, público e contraditório;
- vi. a prova é valorada livremente; a sentença faz coisa julgada;
- vii. a regra é a liberdade do acusado durante o processo;
- viii. a imparcialidade do juiz é algo a ser almejado. (LECHENAKOSKI, p. 33, 2021).

Notadamente, esse sistema caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, funções que ficarão a cargo de pessoas diferentes (AVENA, 2022, P. 8).

O sistema acusatório, como o nome pressupõe, exige a existência de um órgão acusador, que promova exclusivamente a acusação. Nesse aspecto, houve a criação do Ministério Público, surgindo historicamente quando a sociedade via a necessidade de remover das mãos do magistrado o poderio exacerbado das funções de acusar e julgar (GARCETE, 2022).

Nesse sentido GARCETE (2022, P. 90) diz que:

“[...] não há espaço para o juiz preocupado em produzir a investigação criminal, mas, tão somente, em situações excepcionais, que venha a determinar a produção de elementos suplementares imprescindíveis para complementar seu convencimento [...]”

Um dos princípios que norteiam esse sistema é o princípio da demanda ou da inércia processual, *ne precedat iudex ex officio*, revela que não é possível o juiz praticar atos sem o devido impulso, que terá de ser feito por uma manifestação de uma pretensão por parte do titular de um interesse (GOMES, 2010). Nesse aspecto, infere-se que a função de acusar, fica a cargo do Ministério Público, nas ações penais públicas, e a cargo da própria vítima nas ações penais privadas, conforme artigos 24 e 30, respectivamente, ambos do Código de Processo Penal.

GARCETE (2022) relata, que o sistema acusatório é encontrado em países em que têm o Estado Democrático de Direito como alicerce constitucional, onde existe garantias fundamentais do processo que prezam por um juiz independente e isento. Por outro lado, o modelo inquisitivo predomina em países em que se nota a adoção do autoritarismo ou totalitarismo, em descompasso com os direitos individuais e das liberdades públicas.

2.3 SISTEMA MISTO

LIMA (2016) sustenta que o sistema inquisitorial após se disseminar pela Europa a partir do século XIII, passou a sofrer alterações com a modificação napoleônica, dando origem ao sistema misto. De acordo com o autor, trata-se de uma fusão do sistema inquisitório com o sistema acusatório, que surge com o *Code d’Instruction Criminelle* francês, de 1808, por essa maneira também é chamado de sistema francês.

Caracterizado pela divisão processual em duas fases, em que a primeira é a instrução preliminar, dotada de elementos inquisitivos, como a instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório, fase em que o objetivo é apurar a materialidade e a autoria do delito. Quanto a segunda fase, é a de julgamento, dotada de elementos do sistema acusatório, onde há a acusação feita pelo órgão

acusador, com a presença de defesa do réu e o julgamento pelo juiz, tendo como regra a publicidade e a oralidade (LIMA, 2016).

Contudo, GARCETE (2022, P. 101) ressalta que a falha em sustentar um modelo misto verifica-se “[...] na ausência de identificação de seu “núcleo fundante.” Em outras palavras: não há, na doutrina, uma teoria desenvolvida e concreta acerca do que seria o sistema misto [...]”

Em síntese, DEZEM (2022, P. 111) cita as seguintes características presentes no sistema misto: persecução penal exercida por órgão público em sua maioria, o acusado é sujeito de direitos e decisões recorríveis.

2.4 SISTEMA ADVERSÁRIO

O sistema adversário, mencionado por alguns doutrinadores, já foi utilizado como sinônimo de acusatório, com o fim de designar o modelo anglo-saxônico, juntamente com o modelo inquisitivo como sinônimo do modelo continental europeu, o que, para GARCETE (2022) trouxe mais equívocos de conceitos ao que tange os sistemas investigativos do processo penal.

GARCETE (2022, P. 104) menciona que tal sistema tem origem anglo-saxônica, denominado como adversário, ou de partes, nascendo da conquista normanda à Bretanha e juntamente com os princípios locais para resolver conflitos.

Suas principais características, de acordo com GARCETE (2022, P. 104) são: “[...] (a) processo penal de partes; (b) princípio da aporção (contribuição), que deriva do item anterior; (c) neutralidade e imparcialidade do juiz.”

Sobre esse sistema, GARCETE (2022) pontua que sob a perspectiva do método adversário como modelo de processo, pode-se considerá-lo como um meio de resolução de conflitos feito para o legislador desenhar seu processo desde seu princípio. É utilizado quando o conflito de interesses necessitar de ser solucionado por acordos entre as partes, posteriormente homologados pelo magistrado, caso estejam em conformidade com o interesse público.

De maneira antagônica ao modelo acusatório continental, o sistema adversário tem fixado como premissa a produção de provas sendo total responsabilidade das partes envolvidas no litígio, com nenhuma intervenção do magistrado, que está sempre distante (GARCETE, 2022).

Entretanto, o sistema adversarial tem o conceito de verdade flexibilizado e consensual, tendo em vista que as partes podem realizar acordo e terminar o caso, e finalizar o processo com a confissão do acusado desde a fase policial até a fase judicial, demonstrando que na *common law* a confissão pode encerrar o processo, e na *civil law*, não tem poder o suficiente para o julgamento imediato do processo (GARCETE, 2022).

2.5 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Aury Lopes entende que até o advento da reforma trazida pela Lei n. 13.964 de 2019, o processo penal brasileiro era essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório. O autor discorda do posicionamento de doutrinadores que afirmam que o sistema processual penal brasileiro é misto, pois todos são (JUNIOR, 2022).

De acordo com LIMA (2016), quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, o entendimento majoritário dizia respeito a um sistema misto no Brasil. O início da persecução penal caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitório. Contudo, após o início do processo via-se uma fase acusatória. Entretanto, o autor relata que com a chegada da Constituição Federal de 1988, que prevê expressamente a separação de funções no processo, além de princípios como o do contraditório e a ampla defesa bem como o da presunção de inocência, estaria a partir da Constituição Federal na presença de um sistema acusatório.

Para DEZEM (2022), a única característica que diferia o sistema acusatório do sistema inquisitório era a separação de funções. Caso existisse a separação das funções de acusar e de julgar, o sistema processual penal seria acusatório, caso contrário seria inquisitivo. Contudo, mudou a ideia, tendo em vista que, sob essa ótica, a Ordenança Criminal de Luís XIV seria acusatória por haver essa distinção de funções, contudo, foi um dos marcos da inquisitorialidade.

Na visão aguçada de Pacelli (2021), a doutrina brasileira costuma observar o sistema processual no que se refere a atuação do juiz criminal como sistema de natureza mista ou inquisitivo garantista, ou seja, com feições inquisitórias e acusatórias. Reporta que alguns doutrinadores alegam que a existência do inquérito policial na fase pré-processual seria um indicativo do sistema misto. Outros, com mais propriedade dissertam que o indicativo seria por existir poderes específicos atribuídos ao magistrado. Contudo, na visão do doutrinador “[...] não vemos como

não se reconhecer, ou não vemos por que abdicar de um conceito *acusatório* de processo penal na atual ordem constitucional.”

O inquérito Policial tem a finalidade própria para apurar a existência de infração penal e sua autoria, fornecendo elementos suficientes para que o titular da ação penal consiga promovê-la, não se admitindo condenação fundada de forma única em provas produzidas fora do contraditório judicial.

Embora a Constituição Federal tenha expressamente adotado regras que dizem respeito ao sistema acusatório, o direito brasileiro acolheu partes do sistema inquisitivo em sua legislação infraconstitucional, como exemplo a faculdade do magistrado de produzir provas *ex officio*, previstas no artigo 156 do Código de Processo Penal de forma genérica AVENA, (2022).

Quanto a produção de provas pelo magistrado, a imparcialidade deve ser questionada nos casos em que haja inconformidade com o material probatório apresentado pelas partes. Eventual mácula a imparcialidade invalidaria o processo e caracterizaria uma ideologia inquisitória.

GARCETE (2022) relata que o sistema processual penal brasileiro não é misto, tendo em vista as garantias asseguradas ao investigado pela Constituição Federal, que impõe liberdades públicas ao investigado, inclinando-se para o sistema acusatório, inclusive, sendo expressamente reconhecido pelo colegiado pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.104 em 21/05/2014:

A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. (ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Para DEZEM (2022), O sistema processual penal adotado no Brasil é majoritariamente conhecido pela jurisprudência como sistema acusatório. As provas estão presentes na Constituição Federal, expostas no tópico anterior. Alega que a prova de que o sistema brasileiro é o acusatório está expressa na Constituição Federal em seu artigo 129, I, que destaca que o Ministério Público é o titular da ação penal.

É notável que o Código de Processo Penal entrou em vigor no ano de 1942 e inspirado no modelo fascista italiano. Nesse enquadramento, é perceptível a diferença temporal da entrada em vigor do Código de Processo Penal para a Constituição Federal, promulgada em 1988. A diferença temporal ocasionou diversas discussões a respeito da constitucionalidade de normas processuais penais infraconstitucionais, por afrontar o sistema acusatório. Contudo, a existência de juízes criminais que ignoram as exigências constitucionais não é argumento para a adoção de um modelo processual brasileiro misto (PACELLI, 2021).

A Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime) introduziu o artigo 3º-A no Código de Processo Penal, discorrendo que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”, atenuando a discussão da doutrina acerca do sistema processual penal adotado no Brasil (PACELLI, 2021). A referida Lei conjuntamente instituiu o juiz das garantias no processo penal brasileiro.

Nas palavras de MARCÃO (2021, P. 41) “A criação entre nós do juiz das garantias deriva da adoção da estrutura acusatória em nosso sistema processual penal que, só agora, se alinha definitivamente ao vetor constitucional.”

O juiz das garantias visa a criação de um juiz específico para a fase investigativa, de forma que fique isolado na fase pré-processual, não levando sua “bagagem” (conhecimento do fato, juízo de valor tomado no eventual deferimento de medidas cautelares) para a fase processual. Dessa maneira, existiria um juiz específico para o processo mais imparcial.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – ABM sustentou que a aplicação do Juiz das Garantias deve prejudicar a aplicação da Lei Maria da Penha, visto que a norma veda a iniciativa do magistrado na fase investigativa. Ressaltou que a incidência da Lei Maria da Penha é principalmente uma atuação feita na fase do inquérito policial, dessa forma, caracterizando um retrocesso da legislação brasileira no que diz respeito a conquista histórica no sentido de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (AMB ALEGA, 2020).

Logo após o sancionamento da Lei 13.964/2019, não delongou para que ações diretas de inconstitucionalidade fossem ajuizadas questionando seus

dispositivos. O Ministro Luiz Fux na condição de relator das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 suspendeu *sine die* a eficácia da implantação do juiz das garantias, tendo como principal motivo, a *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias, visto que profundas mudanças são impossíveis de serem implantadas em um curto período.

As modificações que deram ênfase ao sistema acusatório pela Lei 13.964/2019 foram:

A possibilidade de o representante do MP determinar o arquivamento do inquérito policial (antes, somente o juiz poderia determinar o arquivamento após o requerimento do MP).

A inserção do juiz das garantias, de modo a preservar a imparcialidade do magistrado da instrução processual e sentenciante, afastando-o dos elementos informativos, fortalecendo tanto a presunção de inocência do acusado quanto a estrutura acusatória (marcada pelo contraditório pleno, ampla defesa, devido processo legal etc.).

A inserção da possibilidade do acordo de não persecução penal, sendo realizado entre as partes (representando do MP e defesa), funcionando o magistrado como fiscal da lei, de modo a verificar a voluntariedade e a legalidade.

Há outras modificações que caminham no sentido da estrutura acusatória do processo penal. Porém, cabe destaque para o fato de que ainda permanecem dentro do sistema processual penal brasileiro. (LECHENAKOSKI, p. 61, 2021).

LOPES JUNIOR, PINHO E ROSA (2021, p. 121) apontam os principais pontos da reforma:

- suspende a expressa recepção pelo CPP do sistema acusatório (art. 3º-A);
- suspende a criação do juiz das garantias, e com isso mantém o sistema inquisitório antigo, onde o mesmo juiz (contaminado) atua da investigação até a sentença;
- suspende a exclusão física dos autos do inquérito (outra grande evolução para assegurar que o juiz julgasse com base na “prova” e não nos atos inquisitórios da investigação, meros atos informativos);
- permite que o juiz que teve contato com a prova ilícita continue no processo e até repita seu julgamento (art. 157, § 5º), mantendo a suspensão de vigência já determinada pelo Min. Toffoli;
- mantém o atual sistema de arquivamento do art. 28 (com aquela estrutura inquisitória que permitia o controle por parte do juiz), suspendendo a implantação de um modelo mais dinâmico e de acordo com o sistema acusatório, que é o arquivamento determinado e revisado no âmbito do MP;
- especificamente na parte das prisões cautelares, ele suspendeu apenas a determinação de soltura do preso caso a audiência de custódia não fosse realizada no prazo de 24h91 (outro avanço importante, pois consagrava, finalmente, o sistema de prazo com sanção).

Tratando quanto ao posicionamento da jurisprudência, O Superior Tribunal de Justiça reforçou a adoção do sistema acusatório no processo penal brasileiro por meio de alguns julgados, entre eles:

[...] 4. Em uma ação penal por crime de homicídio culposo no trânsito, a prova referente à causa determinante da colisão não pode ser considerada mera prova supletiva, cuidando-se, em verdade, da prova principal, a qual, por certo, extrapola o arcabouço probatório produzido pelas partes, durante a instrução processual. Ademais, constata-se o efetivo prejuízo gerado à defesa, uma vez que a condenação foi confirmada com fundamento na mencionada prova. Nessa linha de inteligência, mister se faz reconhecer a nulidade do laudo complementar, haja vista se tratar de prova essencial determinada de ofício em prejuízo da defesa, bem como do acórdão recorrido, uma vez que fundamentado no referido laudo. - Constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade do laudo complementar e, por consequência, do acórdão recorrido, por se tratar de prova principal determinada de ofício em prejuízo da defesa. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que a apelação da defesa seja novamente julgada, como entender de direito, excluído o laudo considerado nulo. (HC 347.748/AP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). (REsp 1658752/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO A inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa. São necessárias para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, uma vez que, presente em audiência, o causídico não fez constar da ata a nulidade suscitada. (AgRg no RHC 62.461/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Bem como o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados:

Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de

interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. **As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar.** Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador. (RHC 144615 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020, grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. O princípio

acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão. O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do *opinio delicti*, separando a função de acusar daquela de julgar. [...] (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

É nítida a posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos expostos, reforçando mais uma vez, que o sistema processual penal adotado no Brasil é o sistema acusatório.

3 PRISÕES CAUTELARES

Prisão cautelar, de acordo com NUCCI (2022), é a privação da liberdade, através do cárcere, por absoluta necessidade da instrução processual. O autor alega que a prisão no processo é equivalente à tutela de urgência do processo civil, que de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela só será concedida caso exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

3.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

Prevista na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXI, e de maneira infraconstitucional pelo Código de Processo Penal nos artigos 283, 301 ao 310, a prisão em flagrante é uma medida precauteladora, contendo natureza pessoal, cuja precariedade está marcada pela possibilidade de ser praticada por particulares (de forma facultativa) ou autoridades policiais e seus agentes (de forma obrigatória), e que apenas se justifica pela duração curta e o dever de análise judicial em até 24 horas, devendo o magistrado analisar a legalidade e decidir se mantém a prisão (como preventiva), ou solta o sujeito (LOPES JUNIOR, 2022).

De acordo com LIMA (2016, P. 1218) a expressão “flagrante” deriva do latim “*flagrare*” que significa queimar, e “*flagrantis*”, “*flagrans*”, que significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. O autor ressalta que na linguagem jurídica, flagrante nada mais é do que uma característica da infração, é o delito que está queimando, que está sendo cometido, ou acabou de sê-lo.

LIMA (2016) define a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na restrição da liberdade de locomoção do agente que é surpreendido, abrangendo tanto crimes como também contravenções penais.

De acordo com LOPES JUNIOR (2022) a doutrina brasileira costuma classificar a prisão em flagrante como medida cautelar, que ao seu ver, é um equívoco que vem se repetindo ao longo dos anos e que precisa ser revisado.

A prisão em flagrante se justifica nos casos excepcionais, de necessidade e urgência, nos termos indicados taxativamente no art. 302 do CPP e no art. 303, constituindo uma forma de medida precauteladora pessoal que se distingue da verdadeira medida cautelar pela sua absoluta precariedade (LOPES JUNIOR, 2022).

Referida prisão é tratada como forte instrumento simbólico de efetividade e imediatidade da repressão ao crime, como espécie de justiça sumária, que muitas vezes decorre de julgamentos imediatistas, falhos e emotivos, que aparentam ser a verdade absoluta. Tal fato ocorre pela proximidade da lavratura do auto de prisão com o ato criminoso, juntamente de fortes vestígios. Por motivos como esse, a prisão em flagrante é sujeita a falhas de percepção e cientificidade (DELMANTO JUNIOR, 2019).

3.2 PRISÃO TEMPORÁRIA

Diferentemente das outras modalidades de prisões cautelares, a prisão temporária não se encontra prevista no Código de Processo Penal, sendo tratada pela Lei 7.960 de 2021. É efetivada exclusivamente durante o inquérito policial, antes do recebimento da denúncia, com a finalidade de permitir a investigação de crimes que tenham maior gravidade (BOMFIM, 2019).

PARA LIMA (2016), a prisão temporária é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante o inquérito policial, com prazo de duração preestabelecido, quando for imprescindível que se prive a liberdade de locomoção do investigado para que possa se obter elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos crimes mencionados na sua Lei.

Por assegurar as investigações policiais, e o destinatário ser o Ministério Público, o legislador levou em conta que a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo processual acusatório, onde o magistrado não tem o papel de acusar ou julgar. Nesse sentido, não foi contemplada a possibilidade da decretação de ofício pelo magistrado (PACELLI, 2021).

MARCÃO (2021) sustenta que apesar de existirem doutrinadores que passaram a defender sua incompatibilidade com o Estado de Direito, existem soluções jurídicas para tanto, que vão desde a responsabilização administrativa e criminal de autoridades até a possibilidade de reparação civil, além da restituição da liberdade do indivíduo que a teve cerceada de forma desnecessária.

De acordo com MESSA (2020), a prisão temporária é medida exclusiva da legislação brasileira, tendo por características ser medida judicial, ou seja, apenas decretada pelo magistrado, ser precária, visto que além de transitória, pode ser revogada a qualquer tempo, e acessória, visto que é decretada no inquérito policial quando a liberdade do investigado pode acarretar prejuízo as investigações policiais.

3.2.1 Conversão da prisão temporária em prisão preventiva

De acordo com MESSA (2020), quando o prazo de duração da temporária acabar, o preso deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se já houver anterior decretação da prisão preventiva. Relata a autora que a prisão preventiva não

é consequência lógica da prisão temporária, exigindo requisitos próprios e específicos. Além disso, eventual decretação da preventiva altera o título legal da custódia.

3.3 PRISÃO PREVENTIVA

No ano de 1941 foi sancionado o decreto-lei n. 3.689, mais precisamente na data de 3 de outubro, denominado Código de Processo Penal. Ressalta-se que na época características do sistema processual inquisitório eram encontradas facilmente na letra do Código

Conceituando a prisão preventiva, no entendimento de CAPEZ (2022), é prisão processual de natureza cautelar decretada pelo magistrado na fase investigativa ou na fase processual, antes do trânsito em julgado da sentença, desde que estejam presentes os requisitos legais e motivos autorizadores.

Importante ressaltar que a prisão preventiva não viola a garantia constitucional de presunção de inocência. É notável que não se trata efetivamente de uma pena, e sim de questões meramente processuais, como bem tratado pela nova redação do art. 313 parágrafo segundo do Código de Processo Penal trazida pelo pacote anticrime: “§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.” Além de no próprio texto constitucional em seu artigo 5º inciso LXI, descreve “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (AVENA, 2022, P. 945).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DE COLHEITA DA PROVA ACUSATÓRIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] **2. Ademais, essa**

medida cautelar somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal [...] (HC 127186, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Diante do exposto, é notável sua subsidiariedade em frente as demais medidas cautelares diversas da prisão.

3.3.1 Momento para decretação e tempo de duração da prisão preventiva

Conforme disposição do art. 311 do Código de Processo Penal, ela pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial, ou do processo penal, desde que haja requerimento do Ministério Público, do querelante, ou do assistente, mediante representação da autoridade policial.

De acordo com GABRIELA MARQUES E IVAN MARQUES (2021, P. 76), vê-se que a prisão preventiva “[...] terá lugar em duas das três fases de persecução penal, ficando de fora, apenas, da fase de execução penal, fase em que a prisão possui lastro em condenação criminal definitiva.”

NUCCI (2022) disserta quanto ao seu prazo de duração, que é inexistente no período atual um prazo determinado para a sua duração. Segue a regra de que a prisão perdurará até quando não seja mais necessária, não podendo ultrapassar eventual decisão de absolvição, bem como o trânsito em julgado da sentença condenatória, visto que caracterizaria a própria prisão-pena.

3.3.2 Prisão preventiva decretada de ofício

A respeito da evolução temporal da prisão preventiva, a redação originária do art. 311, do Código de processo Penal de 1942 que versa sobre a prisão descreve:

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da

autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Analisando o artigo, nota-se que o poder do magistrado na época era exacerbado ao ponto de decretar a prisão preventiva do agente tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, independente de eventuais requerimentos.

Avançando longos anos, apenas no ano de 2011 com o sancionamento da Lei n. 5.349 de 11 de junho de 2011, o artigo sofreu alterações relevantes a respeito do poderio exacerbado do magistrado, restringindo sua função:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Com a alteração de 2011, foi suprimido do poder do magistrado a possibilidade de decretação da prisão preventiva no curso do inquérito policial, submetendo a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Nova mudança relevante ocorreu no ano de 2019 com a decretação da Lei n. 13.964 de 2019, o “Pacote Anticrime”, vedando a possibilidade de decretação de ofício até mesmo durante ação penal.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

PARA PACELLI (2021) é considerado certo exagero, contudo a restrição seja perfeitamente válida e compreensível.

Em conformidade com LOPES JUNIOR (2022), a redação do artigo é clara, estabelecendo um rompimento cultural da mentalidade inquisitória, contribuindo assim para um sistema acusatório mais puro, possibilitando a existência de um juiz mais imparcial.

Corroborando a alteração feita pelo Pacote Anticrime, o STJ vem julgando:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 13.964/2019. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que é vedada a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz. À luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.694/2019, o magistrado não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ressalva de posicionamento pessoal diverso. 2. Na hipótese, é acertada a decisão que revoga a prisão cautelar do agravado, haja vista que foi decretada ex officio pelo juiz. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 652.886/MT, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Notável a total impossibilidade da decretação de ofício em casos comuns, contudo, ver-se-á que decisões excepcionais estão sendo contrárias ao entendimento do STJ.

4 ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA FRENTE AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Tratados os aspectos iniciais que se referem à presente problemática, passa-se no presente capítulo a esclarecer a divergência existente acerca da prisão preventiva decretada de ofício no âmbito da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

No artigo 20 da referida lei, é disposto que “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.”

Notável a divergência entre a Lei n.11.340 de 2006 com a atual redação do Código de Processo Penal dada pela lei 13.964 de 2019, mais especificamente o artigo 311 do Código de Processo Penal.

Por existir diferentes entendimentos, MELLO E PAIVA (2022) alegam que a primeira corrente, baseada no princípio da especialidade, é regida pela possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício, visto que a Lei Maria da Penha é uma norma especial, disciplinando situações de vulnerabilidade da vítima, dessa forma, justificando seu tratamento diferenciado.

A parte majoritária da doutrina, por outro lado, é defensora da derrogação do artigo 20 da Lei Maria da Penha, tendo em vista que se amolda ao atual sistema

acusatório e atua de forma respeitosa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (MELLO; PAIVA, 2022).

BIANCHINI (2022) entende que o artigo 20 da Lei Maria da Penha permanece disciplinando os casos que envolvem prisão preventiva. Alega também que existe enorme divergência nos Tribunais de Justiça. Além disso, dispõe que a prisão preventiva disposta na Lei 11.340/06 possui particularidades que a difere da prisão preventiva do CPP:

- Pode ser solicitada pela própria vítima (artigo 19 da Lei Maria da Penha);
- Não deve ser deferida com prazo determinado (artigo 5º da Lei 13.979/20, alterado pela Lei 14.022/2020);
- Para a decretação da prisão preventiva, não se exige que sejam preenchidos os requisitos formais previstos no artigo 313 do CPP (que o crime seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos — artigo 20 da Lei Maria da Penha);
- A prisão preventiva pode ser decretada em razão do descumprimento de uma medida protetiva de urgência anteriormente estabelecida (CPP, artigo 313, III);
- As medidas protetivas, inclusive a prisão preventiva, "poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público" (artigo 19 da Lei Maria da Penha) (BIANCHINI, 2020).

Por fim, BIANCHINI (2022) ressalta que apesar das importantes mudanças dadas pela Lei 13.964/19 que reforçaram o sistema processual penal acusatório brasileiro, a regra referente a decretação da prisão preventiva de ofício deve ser excepcionada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF emitiu sua 5º nota técnica datada de 06 de julho de 2021, ressaltando a possibilidade da prisão preventiva decretada de ofício nos casos envolvendo a Lei 11.340/06. Tal pesquisa que resultou na emissão da 5º nota técnica se deu por terem identificado enorme divergência de entendimentos a respeito da possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício.

A 5º nota técnica do CIJDF dispôs que a Lei n. 13.964/19 “[...] promoveu profundas alterações [...] não alcançando, todavia, de forma expressa e direta, a Lei n. 11.340/2006, notadamente quanto ao seu aspecto preventivo e protetivo.”

O CIJDF, em sua análise, demonstra que há um conflito aparente de normas, que deve ser solucionado por meio da aplicação de critérios de especialidade e temporalidade, não analisando o critério hierárquico, tendo em vista que ambas as leis

possuem a mesma hierarquia. A antinomia se dá entre uma norma anterior especial (Lei n. 11.340/2006) e norma posterior geral (Lei n. 13.964/2019). Com o argumento de que Lei especial prevalece sobre lei geral, o CIJDF entende que a Lei n. 11.340/2006 tem caráter especial e por isso deve prevalecer sobre as alterações trazidas no CPP.

CAVALCANTE (2020), por outro lado, dispõe que o disposto no art. 20 da Lei 11.340/2006 não foi revogado, tacitamente, devendo ser harmonizado com o artigo 311 do Código de Processo Penal. Contudo, devendo atender ao sistema acusatório, sendo vedada a decretação de ofício da prisão preventiva, seja na fase do inquérito policial, seja na fase processual.

O entendimento de CUNHA (2020) também é no sentido de que o disposto no Código de Processo Penal no art. 311, com a nova redação dada pelo Pacote Anticrime, alcança a disposição do art. 20 da Lei Maria da Penha, impossibilitando a decretação da prisão preventiva *ex officio* em qualquer ocasião, em homenagem ao princípio acusatório, para evitar que o juiz adote medidas de cunho persecutório.

PEREIRA (2020) assevera que no caso em questão, a Lei n. 11.340/2006 apesar de seu caráter especial, tem-se que a aplicação do CPP é algo mais cômodo, por não ir de encontro aos princípios que regem o sistema acusatório, citando o princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos descritos na Constituição Federal (art. 5º, LV, CF/88), ressaltados com a alteração feita pelo legislador ao suprimir a prisão de ofício.

A segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no ano de 2020 julgou no sentido de ainda ser aplicável a decretação da prisão preventiva de ofício:

Habeas corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Lei Maria da Penha. Possibilidade de conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ausência do paciente à audiência de custódia. Recomendação pela não realização de audiências de custódia enquanto perdurar a pandemia da Covid-19. Nulidade não caracterizada. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. **2. Atualmente, com o advento do ‘Pacote Anticrime’ (Lei**

13.964/19), que alterou o art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva depende de requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou de representação do delegado de polícia, contudo não houve nenhuma alteração legislativa em prisões decorrentes de violência doméstica, não sendo vedada a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, visto que prevista no art. 20 da Lei n. 11.340/06. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida à vítima, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa. 4. A Recomendação CNJ nº 62/2020, em seu art. 8º, e o Provimento da Corregedoria nº 25/2020 estabelece a não realização de audiências de custódia enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, entretanto, embora realizado o ato, a ausência do acusado na audiência de custódia, por si só, não poderá acarretar nulidade ou ilegalidade na prisão quando demonstrada a observância das garantias processuais e constitucionais com manifestação prévia do Ministério Público e da Defensoria Pública acerca da prisão em flagrante. 5. A realização de exame de corpo de delito do paciente e o registro fotográfico da situação do flagranteado para juntar no auto de prisão em flagrante, conforme previsão do art. 8º, § 1º, II, da Recomendação 62 do CNJ servem para documentar eventuais indícios de maus tratos ou tortura. Porém, não sendo tais indícios constatados pelo juízo de origem que homologou o flagrante, não há que se falar em ilegalidade. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 6. Ordem denegada. HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0807407-40.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 15/12/2020 (grifo nosso).

Todavia, interposto recurso em Habeas Corpus, chegando ao Superior Tribunal de Justiça, primeiramente, a sexta turma decidiu pela impossibilidade da decretação da prisão preventiva *ex officio* no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR

DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima. **2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação *ex officio* do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.** 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. 4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. [...] (RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.)

Anteriormente a terceira Seção, composta pela quinta e sexta turma já havia decidido no mesmo sentido da corte com o julgado RHC 131.263-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 24/02/2021:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.1. [...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo

nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. [...]

Outra decisão deliberada recentemente no mesmo sentido foi do STF, HC 227.500, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 03/05/2023:

PROCESSUAL STF, HC 227.500, REL. MIN. GILMAR MENDES, DECISÃO MONOCRÁTICA DE 03.05.2023: TRATANDO-SE DE CRIME QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, SE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER O DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, ALÉM DO AFASTAMENTO DO AUTUADO DO LAR CONJUGAL, O JUIZ NÃO PODE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO, POIS ISSO VIOLA O SISTEMA ACUSATÓRIO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A REFORMA PROMOVIDA PELA LEI 13.964/2019 BUSCA CONSOLIDAR A CISÃO DAS FUNÇÕES DE INVESTIGAR, ACUSAR E JULGAR. ASSIM SENDO, A ALTERAÇÃO FEITA NO ART. 311 DO CPP É CLARA EM DESTITUIR O JULGADOR DA CAPACIDADE DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA SEM QUE SEJA PROVOCADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA AUTORIDADE POLICIAL. NESSE SENTIDO, A DETERMINAÇÃO DE PRISÃO SEM QUE HAJA REQUERIMENTO OU REPRESENTAÇÃO É CONTRÁRIA AO TEXTO DO ART. 311 DO CPP. E, AQUI, DEVE-SE DESTACAR CLARAMENTE: NÃO SE ESTÁ A PROIBIR OU INVIABILIZAR A SEGREGAÇÃO DE IMPUTADOS PERIGOSOS EM CASOS EM QUE A PRISÃO CAUTELAR SE JUSTIFICA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. ISSO PODE E DEVE SER FEITO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGAL, QUE AUTORIZA A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL A PARTIR DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.[...]

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça alega que não poderá ser decretada a prisão preventiva de ofício nos casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundada no princípio da especialidade, visto que a disposição do artigo 20 da Lei 11.340/2006 destoa do atual regime jurídico.

Ante o exposto, infere-se que o entendimento majoritário no que diz respeito à prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz com fundamento no artigo 20 da Lei n. 11.340 é de que tal previsão não é compatível com o atual Código de Processo Penal, e que tal medida destoa do atual sistema processual penal brasileiro, o sistema acusatório, que presa pela imparcialidade do juiz.

5 CONCLUSÃO

Quando se iniciou o presente trabalho, constatou-se a existência de divergência de decisões dos tribunais, bem como divergência doutrinária acerca da decretação da prisão preventiva de ofício Prevista no artigo 20 da Lei n. 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). Tendo em vista tais divergências, da presente pesquisa teve como objetivo geral o estudo acerca da compatibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício Prevista na Lei n. 11.340 frente ao art. 311 do Código de Processo Penal de 1941.

O objetivo específico inicial delimitado foi descrever os principais sistemas processuais penais existentes. Tal objetivo se mostrou atendido, tendo em vista que no capítulo dois foi possível descrevê-los, especialmente o sistema inquisitório, no qual o julgador exerce a função de acusar e julgar, sendo um procedimento sem contraditório e ampla defesa, bem como o sistema acusatório, no qual existe a separação de funções de acusar e julgar, prezando pela imparcialidade do juiz de diversas formas, inclusive, considerado pelos tribunais superiores e pela parte majoritária da doutrina como o sistema adotado atualmente no Brasil.

Quanto ao segundo objetivo específico, contou com diferenciar e descrever os tipos de prisões cautelares. O objetivo se mostrou atendido, visto que foi possível descrever e diferenciar a prisão em flagrante, prisão temporária e especialmente a prisão preventiva, com ênfase na atuação do magistrado, tendo em vista a recente mudança trazida pelo pacote anticrime no art. 311 do Código de Processo Penal, a qual vedou a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz.

A pesquisa partiu da hipótese de que A decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado no âmbito da Lei Maria da Penha não é compatível com o atual Código de Processo Penal, apesar de existir entendimentos contrários.

Durante o trabalho verificou-se a existência de duas correntes. A primeira delas baseia-se no princípio da especialidade, defendendo a possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício, considerando a Lei Maria da Penha como norma especial frente ao Código de Processo Penal. Já quanto a segunda corrente, inclusive, parte majoritária, defende a impossibilidade da decretação de ofício da prisão preventiva, visto que vai de encontro ao sistema processual penal brasileiro, o sistema acusatório.

Tribunais como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possuem decisões no sentido da corrente minoritária, contudo, de forma mais contemporânea, o Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes ressalta a vedação absoluta da possibilidade de decretação de ofício da prisão preventiva, reforçando a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, bem como não acatou o princípio da especialidade no referido caso.

Em relação à coleta de dados, foram coletadas informações em livros de grandes nomes na área do direito, bem como decisões a respeito da problemática, tendo em vista ser a forma que se mostrou mais adequada para a elaboração do trabalho.

Diante da metodologia proposta, foi constatado que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais abrangente nas bibliografias existentes para analisar de forma mais aprofundada a questão da (in)compatibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício prevista na Lei Maria da Penha em frente ao Código de Processo Penal. Contudo não se deu tal abrangência devido a limitação de obras que se encontraram à disposição para a pesquisa.

Como recomendações para pesquisas futuras sobre o presente tema e problemática, sugere-se que, se possível, o pesquisador tenha acesso a grandes acervos bibliográficos na área do direito processual penal.

REFERÊNCIAS

AMB ALEGA que juiz das garantias pode prejudicar aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. Consultor Jurídico**. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-10/amb-juiz-garantias-atrapalha-aplicacao-maria-penha>.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Curso básico de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

BIANCHINI, Alice. A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha. **Rev. Consultor Jurídico**. São Paulo. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha>.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

BRASIL. Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgAg no Aresp n. 1.877.128**. Relatora: Min. Jesuino Rissato, 08 jan. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=211>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 652.886/MT**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 28 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100797970&dt_publicacao=30/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **informativo de jurisprudência n. 632**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3895/4121>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses n. 184**. Brasília, 2022. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12339/12443>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 145225/RO**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 15 fev. 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=145729872®istro_numero=202100978596&peticao_numero=&publicacao_data=20220322&formato=PDF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 79041/MG**. Relator: Min. Nefi Cordeiro. 28 mar. 2017. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603144430&dt_publicacao=04/04/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127186**. Relator: Min. Teori Zavascki. 28 abr. 2015. Disponível em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 203208**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 31 ago. 2021. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451825/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 1043**. Brasília, 2022. Disponível em:
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1043.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 131263/GO**. Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus. Prisão. Conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva. Impossibilidade. Necessidade de requerimento prévio ou pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo assistente, ou, por fim, mediante representação da autoridade policial. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%22131263%22%29+ou+%28RHC+adj+%22131263%22%29.suce>.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habeas Corpus n. 0708408-69.2020.8.07.0000**. Relator: Des. George Lopes. 07 mai. 2020. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoelectronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1248194&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoelectronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1248194&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=).

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 07115801920208070000**. Relator: Des. Jair Soares. 04 jun. 2020.
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoelectronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBusca>

aAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BAS
E_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]
&argumentoDePesquisa=07115801920208070000&numero=&tipoDeRelator=TOD
OS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS
,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20
BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublic
acao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legisl
acao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRe
gistros=20&totalHits=1.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Nota Técnica 5/2021 - Possibilidade de decretação da prisão cautelar ex officio nos casos de violência doméstica.** 2021. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas/2021-1/nota-tecnica-5-2021.pdf/view>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral – arts. 1º a 120. v.1. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAVALCANTE, Elaine Cristina. O Pacote Anticrime e a Lei Maria da Penha: reflexos das reformas procedimentais e na esfera de liberdade dos envolvidos. **Cadernos Jurídicos.** São Paulo, n.57, p. 107-120, 2021. Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/150391/pacote_anticrime_lei_cavalcante.pdf.

COELHO, Pedro. **Princípio da Homogeneidade e as Prisões Cautelares.** Paraíba. 2014. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/principio-da-homogeneidade-e-as-priso-es-cautelares/>.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Pacote Anticrime:** Lei 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP E LEP. Bahia: Juspodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

FLORES Bessony De Sousa, S. Incongruências entre o pacote anticrime e a Lei Maria da Penha: contributos à luz de Duguit, Heck e Kantorowicz. **Revista Transgressões,** [S. l.], v. 9,n. 1, p. 67–85, 2021. DOI: 10.21680/2318-0277.2021v9n1ID24015. Disponível em:

GARCETE, Carlos Alberto. **Sistemas Jurídicos no Processo Penal:** Uma compreensão a partir da *civil law* e *common law*, os transplantes jurídicos e os sistemas inquisitório, acusatório e adversarial. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio "ne procedat judex ex officio". **JusBrasil**. São Paulo, 2010. Disponível em:
<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915970/principio-ne-procedat-judex-ex-officio>.

HABEAS CORPUS. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Lei Maria da Penha. Possibilidade de conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. [...]. Relator: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, 15 dez. 2020. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur313442/false>.
<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24015>.
<https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=2>.

KALACHE, Kauana Vieira da Rosa. **Prisão e medidas cautelares: práticas e consequências**. Curitiba: Intersaberes. 2020. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

LECHENAKOSKI, Bryan Bueno. **Processo penal e sistema acusatório: análise crítica dos sistemas processuais penais ao ônus da prova**. Curitiba: Intersaberes. 2021. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2026. LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022a. *E-book*.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022b.

LOPES JUNIOR, Aury. PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2022c. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARQUES, Gabriela; MARQUES, Ivan. **Prisão**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. Portugal: Grupo Almedina, 2020. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PEREIRA, Luiz Fernando. O juiz pode decretar prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica com o advento do Pacote Anticrime? **JusBrasil**. São Paulo, jul. 2020. Disponível em:
[https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/859476317/o-juiz-pode-decretar-prisao-preventiva-de-oficio-em-casos-de-violencia-domestica-com-o-advento-do-pacote-anticrime#:~:text=Primeiro%2C%20diz%20respeito%20ao%20artigo,Maria%20da%20Penha%20\(Lei%20n.&text=O%20Segundo%20diploma%20processual%20est%20C3%A1,do%20C%20B3digo%20de%20Processo%20Penal](https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/859476317/o-juiz-pode-decretar-prisao-preventiva-de-oficio-em-casos-de-violencia-domestica-com-o-advento-do-pacote-anticrime#:~:text=Primeiro%2C%20diz%20respeito%20ao%20artigo,Maria%20da%20Penha%20(Lei%20n.&text=O%20Segundo%20diploma%20processual%20est%20C3%A1,do%20C%20B3digo%20de%20Processo%20Penal).

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

Rondônia. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal n. 0807407-40.2020.822.0000**.

SCARTON, Rodrigo Resende. “**Pacote Anticrime**” e o **Reforço Ao Sistema Acusatório** “. *Âmbito Jurídico*. São Paulo. 01 maio 2021. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/pacote-anticrime-e-o-reforco-ao-sistema-acusatorio/>.

STF estabelece novos critérios para decretação de prisão temporária. **Rev. Consultor Jurídico**. 13 de fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/stf-estabelece-novos-criterios-decretacao-prisao-temporaria>.

STF, **HC 227.500, MINAS GERAIS, REL. MIN. GILMAR MENDES, DECISÃO MONOCRÁTICA DE 03.05.2023**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6630597>

ANEXO

Diretrizes para Autores informados pela Revista

Orientações Gerais:

O texto submetido deverá ter a seguinte formatação:

Título do artigo em negrito, tamanho 16, espaçamento simples, centralizado
 Abaixo do título, nome do autor, tamanho 12, centralizado (colocar nota de rodapé explicativa, contendo a titulação do autor, filiação institucional e email)
 RESUMO: (Contendo até 200 palavras e entre 3 e 5 palavras-chave)
 ABSTRACT: (Contendo até 200 palavras e entre 3 e 5 Keywords)

Exemplos de citações quando forem feitas no corpo do texto:

Citações de livro:

Stroll (1994: 88) sustenta que as entrevistas “pueden ajustarse a los parámetros de los géneros interpretativos”.

No entanto, outra escola sociológica define a opinião pública como “diferentes tendencias de opinión” (Haller, 1995: 67).

Tenembaum (1994: 43) resgata a utilidade dos gêneros jornalísticos.

Citação direta com mais de três linhas:

Los géneros periodísticos son el resultado de un largo proceso histórico de trabajo colectivo. Estudiar como se hace una noticia es más que seguir unas normas. Es comprender la función de un medio. (colocar recuo 4 para citações com mais de 3 linhas, sem aspas)

Citação com indicação para conferir:

Acuña (cf. 1998: 23 e ss.) explica que os conteúdos informativos podem prejudicar os princípios da democracia.

Modelo de referências:

Sacristán, A. (2000). Una aproximación al pensamiento posmoderno. Lima: Peisa.

Rivera, J. e Duarte, P. (2004). Historia de la prensa sensacionalista. Madrid: Alfabuara.

Martínez, P.; Céspedes, M. e Hoyos, F. (1998). Diseño periodístico. Buenos Aires: Emecé.

Schwarz, P. e otros (2006). La cooperación en las labores de impresión. Lima: Mesa Redonda.

Magalhães, Jorge. 2015. Título do Capítulo de Livro. In: Primeiro nome. Sobrenome (ed.), Título do Livro. Cidade, Editora.

Sobrenome, Nomes. Ano de publicação. Título do Artigo. In: *Título da Revista*,

volume (edição): página inicial-página final.

Sobrenome, Nomes. Ano de publicação. Título do trabalho. Disponível em: <http://>.

Acesso em: dia/mês/ano.

IMPORTANTE:

No rodapé colocar apenas notas explicativas.

Utilizar fonte verdana em todo o texto.

O texto deve ter entre 08 e 15 páginas, contando com as referências.

Serão aceitos textos em português, espanhol, inglês e francês.